## PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. LUCIANO BIVAR)

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

I - os órgãos públicos federais, estaduais e municipais de agricultura, pecuária e abastecimento, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", e "f", do art. 3º; e

II - os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea "g" do mesmo art. 3º.

Parágrafo único. A fiscalização dos estabelecimentos que realizem comércio internacional é privativa do poder público federal." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição visa alterar a Lei da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, que impede o comércio interestadual dos produtos fiscalizados pelos serviços de inspeção dos Estados e Municípios. Atualmente, a Lei autoriza o comércio interestadual apenas aos estabelecimentos fiscalizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Esta vedação prejudica o consumidor, que não pode optar por consumir produtos de origem animal com selos de inspeção de outros estados ou municípios, e também prejudica a viabilidade econômica das empresas do setor, especialmente das pequenas e médias, que têm a sua área de atuação restrita, quando não dispõem do serviço de inspeção federal.

Importante destacar que o Ministério da Agricultura sequer possui recursos humanos e materiais que lhe possibilitem fiscalizar todos os estabelecimentos que desejem realizar comércio interestadual de produtos de origem animal. Seus recursos escassos são focados na fiscalização das grandes empresas do setor, e especialmente daquelas que exportam. Considerando o recorrente quadro de restrição fiscal e a atuação crescente e de liderança do Brasil no mercado mundial de carnes, pode-se imaginar que os recursos do MAPA para a inspeção e fiscalização de pequenas e médias empresas com foco no mercado nacional estejam ainda mais difíceis de serem obtidos.

Desse modo, é inaceitável que continuemos a conviver com situações como a enfrentada pela renomada *chef* Roberta Sudbrack no evento internacional *Rock in Rio*, cujos trabalhos foram inviabilizados pela ação da vigilância sanitária municipal, que apreendeu linguiças e queijos que seriam utilizados no preparo de suas famosas receitas, porque não tinham o selo de inspeção federal, exigido pela antiquada Lei nº 1.283, de 1950.

Importante destacar que não se tratava de produtos com problemas sanitários, pois tinham selo de inspeção estadual ou municipal, sendo, portanto, legalmente aptos ao consumo humano. Não apenas eram produtos sanitariamente aptos, mas também eram produtos nobres, de qualidade superior da charcutaria e queijaria brasileira, produzidos por fornecedores com os quais a *chef* se relaciona há mais de 20 anos.

Não obstante, em cumprimento a formalidades burocráticas estabelecidas por uma legislação claramente obsoleta, produtos dessa natureza e qualidade foram jogados fora pelos agentes da vigilância sanitária. Tal fato torna-se especialmente emblemático por ocorrer em um País em que milhares de pessoas ainda passam fome.

3

Ou seja, por conta de incompreensíveis restrições comerciais

impostas por nossa legislação de inspeção sanitária e industrial de produtos de

origem animal, produtos perfeitamente saudáveis para consumo no estado em

que são fiscalizados tornam-se automaticamente ilegais e impróprios para

consumo simplesmente porque cruzam a linha de divisa estadual.

Desse modo, por entendermos que a legislação em vigor

prejudica o consumidor, cria barreiras à concorrência e inviabiliza pequenas

empresas, especialmente as de produtos artesanais ou gourmet, apresentamos

a presente proposição para alterar a obsoleta Lei nº 1.283, de 1950, que dispõe

sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, e

contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua

aprovação.

Sala das Sessões, em

de

de 2017.

Deputado LUCIANO BIVAR